Boletim de Jurisprudência



**Tribunal de Contas do Estado do Piauí**

**Comissão de Regimento e Jurisprudência**

EDIÇÃO OFICIAL – AGOSTO- 2019

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de agosto de 2019. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

Sumário

[CONTRATO 2](#_Toc20214908)

[Contrato. Contração de emprese fictícia. Constatação de incapacidade operacional necessária. 2](#_Toc20214909)

[Contrato. Contratação de empresa com proprietários parente do prefeito. Violação dos princípios constitucionais da impessoalidade e isonomia. 3](#_Toc20214910)

[DESPESA 3](#_Toc20214911)

[Despesa. Legalidade do pagamento a prestadores de serviço por meio de débito automático. 3](#_Toc20214912)

[PESSOAL 4](#_Toc20214913)

[Pessoal. Criação de cargos sem concurso público. Afronta a Constituição Federal. 4](#_Toc20214914)

[Pessoal. Aumento de subsídio dos Vereadores sem norma legal. 4](#_Toc20214915)

[PRESTAÇÃO DE CONTAS 5](#_Toc20214916)

[Prestação de Contas. Inscrição dos restos a pagar sem disponibilidade financeira. 5](#_Toc20214917)

[**PREVIDÊNCIA** 5](#_Toc20214918)

[Previdência. Enquadramento após a Súmula nº 5 do TCE/PI. Princípio da Segurança Jurídica. 5](#_Toc20214919)

[Previdência. Repasse menor das contribuições previdenciárias. 6](#_Toc20214920)

[Previdência. Enquadramento após a Súmula nº 5 do TCE/PI. 6](#_Toc20214921)

[**RESPONSABILIDADE** 7](#_Toc20214922)

[Responsabilidade. Necessidade de instalar controle interno. 7](#_Toc20214923)

[Responsabilidade. Inobservância do chefe do executivo ao dever de prestar contas 8](#_Toc20214924)

[Responsabilidade. Gestor não comprovou o cumprimento das determinações do TCE/PI. 8](#_Toc20214925)

[Responsabilidade. Gestor tem que comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. 9](#_Toc20214926)

# CONTRATO

# Contrato. Contração de emprese fictícia. Constatação de incapacidade operacional necessária.

INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO – EXERCÍCIO 2016. CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DE DESPESAS POR EMPRESA FICTÍCIA. CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE OPERACIONAL NECESSÁRIA A PARA REALIZAR OS SERVIÇOS PARA AS QUAIS FOI CONTRATADA. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONVERSÃO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇAÕ DA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONTRATAR E/OU RECEBER RECURSOS DE QUALQUER ÓRGÃO SOB JURISDIÇÃO DESTA CORTE. ACATAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS PELA UNIDADE TÉCNICA.

1. Quanto à contratação e execução de despesas por empresa fictícia, a análise implementada comprovou, através de documentos, que a empresa Construtora Crescer Ltda., não obstante ter recebido vultosos recursos oriundos dos cofres públicos, não possuía a capacidade operacional necessária a para realizar os serviços para as quais foi contratada.

2. No que diz respeito às irregularidades detectadas nos processos licitatórios Cartas Convites nº. 01/2016, 02/2016 e 03/2016 e Tomada de Preços nº. 01/2016, ficou evidenciado que houve irregularidade caracterizada pela divisão da despesa com o objetivo de utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada à totalidade do objeto (Fracionamento de Licitação).

3. Acatamento das recomendações propostas pela unidade técnica (Peça 73. fls. 36 a 39), EXCETO aquelas relacionadas à imputação de débito à empresa, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública ao membros da comissão de licitação e ao prefeito, a declaração de inidoneidade por parte da empresa e a desconsideração da personalidade jurídica, que serão melhores aplicadas quando do resultado do processo de tomada de contas especial

(Inspeção. Processo [TC/018499/2018](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=018499%2F2018) – Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.204/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 150/19](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12684))

## Contrato. Contratação de empresa com proprietários parente do prefeito. Violação dos princípios constitucionais da impessoalidade e isonomia.

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CUJOS PROPRIETÁRIOS POSSUEM LAÇOS DE PARENTESCO COM O PREFEITO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. COMPROVAÇÃO DO ALEGADO.

Tendo em vista a confirmação da relação de parentesco entre o gestor denunciado e o vencedor do certame, na forma do art. 1592 do Código Civil, e acolhendo o entendimento da Divisão Técnica, do TCU e do Parquet de Contas, entende-se que sua contratação contém elevada probabilidade de resultar em privilégios e favorecimentos, o que colide com os princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia.

(Denúncia. Processo [TC/016082/2018](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=016082%2F2018) – Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.278/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 164/19](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12698))

# DESPESA

# Despesa. Legalidade do pagamento a prestadores de serviço por meio de débito automático.

CONSULTA. INDAGAÇÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTOS A PRESTADORES DE SERVIÇO POR MEIO DE DÉBITO AUTOMÁTICO.

Há possibilidade de pagamento de despesa pública por débito automático desde que a despesa possua regularidade na cobrança, a exemplo dos serviços prestados por concessionárias de serviço público.

(Consulta. Processo [TC/005132/2019](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=005132%2F2019) – Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenário. Decisão por maioria. Acórdão nº 1.176/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 160/19](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12694))

# PESSOAL

## Pessoal. Criação de cargos sem concurso público. Afronta a Constituição Federal.

PESSOAL. CRIAÇÃO DE CARGOS SEM CONCURSO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL

1. A Constituição Federal, no inciso II do seu artigo 37, dispôs que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

2. Logo, a lei que cria os cargos em comissão tem que definir suas atribuições, as quais devem, necessariamente, ser compatíveis com as funções de direção, chefia ou assessoramento. Não se atendendo tal especificidade, de matriz constitucional, resulta patente a inconstitucionalidade da regra.

(Denúncia. Processo [TC/012891/2017](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=003296%2F2016) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.221/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 155/19](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12689))

## Pessoal. Aumento de subsídio dos Vereadores sem norma legal.

CÂMARA MUNICIPAL. AUMENTO NO SUBSIDIO DOS VEREADORES SEM NORMA LEGAL. IRREGULARIDADE.

1. Em conformidade com o artigo 29, inciso VI e artigo 37, inciso X da CF/88, o valor do subsídio deve ser estabelecido para a legislatura, no ano anterior, cabendo apenas a realização de revisão geral anual, juntamente com os servidores públicos, acompanhando os índices inflacionários.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005315/15](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=005315%2F2015) – Relator: Cons Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.346/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 160/19](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12694))

# PRESTAÇÃO DE CONTAS

## Prestação de Contas. Inscrição dos restos a pagar sem disponibilidade financeira.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA.

A principal ocorrência presente nos autos diz respeito à inscrição em restos a pagar sem disponibilidade financeira que apresentou um valor bastante expressivo, mais de um milhão de reais inscritos em restos a pagar sem saldo financeiro para dar suporte a essas obrigações contraídas. Verificou-se que isso ocorreu em praticamente todas as unidades, tendo restos a pagar sem cobertura financeira nas contas da Prefeitura, do FMS e nas contas do FUNDEB, então, todas as unidades concorreram para esse quadro adverso evidenciado no balanço geral do município.

(Prestação de Contas. Processo [TC/005169/2015](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=005169%2F2015) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 84/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 155/19](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12689))

**PREVIDÊNCIA**

## Previdência. Enquadramento após a Súmula nº 5 do TCE/PI. Princípio da Segurança Jurídica.

PREVIDÊNCIA. ENQUADRAMENTO EFETIVO APÓS O PRAZO PREVISTO NA SÚMULA TCE N° 5. LEGALIDADE NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA À SERVIDORA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME.

O Princípio Constitucional da Segurança Jurídica impede que após muitos anos trabalhando e contribuindo para o Regime Próprio de Previdência com a justa expectativa de ser inativada no seu cargo, a Administração anule um ato emitido por ela mesma, e que possuía a época de sua edição toda a aparência de legalidade e legitimidade, retirando da servidora, já idosa, a possibilidade de se aposentar no cargo em que laborou a maior parte de sua vida funcional e em que tinha a expectativa pacífica de se aposentar.

(Pedido de Reexame. Processo [TC/011323/2018](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=018499%2F2018) – Relator: Cons. Subst. Jacson Nobre Veras. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.116/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 150/19](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12684))

## Previdência. Repasse menor das contribuições previdenciárias.

PREVIDÊNCIA. REPASSE A MENOR AO INSS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS. IRREGULARIDADE.

1. O pagamento das contribuições previdenciárias é dever legal do gestor, não cabendo discricionariedade. Assim, o não recolhimento dos encargos previdenciários constitui falha grave, pois ocasiona prejuízo aos servidores, gera dívida previdenciária e distorce o percentual de gastos com pessoal.

(Denúncia. Processo [TC/012104/2018](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=012104%2F2018) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.276/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 155/19](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12689))

## Previdência. Enquadramento após a Súmula nº 5 do TCE/PI.

PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 1988. MUDANÇA NO REGIME JURÍDICO ANTES DE OUTUBRO DE 1993. INCIDÊNCIA DA SÚMULA TCE Nº5/10.

Dessa forma, em razão de haver sido submetida à mudança de regime jurídico, passando do celetista para o estatutário, a DFAP entende que a interessada pode inativar-se pelo RPPS do Estado do Piauí, no cargo que ocupava à época do requerimento do benefício. A servidora foi enquadrada no Regime Jurídico Estatutário Estado do Piauí em 01/03/93, se enquadrando na situação prevista pela Súmula TCE n° 05/10 de 19/04/10.

(Aposentadoria. Processo [TC/008483/2019](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=008483%2F2019) – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.343/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 160/19](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12690))

**RESPONSABILIDADE**

## Responsabilidade. Necessidade de instalar controle interno.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COORDENADORIA REGIONAL DA SAÚDE XIII – BOM JESUS/PI. EXERCÍCIO 2017. IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS CONTRATOS FIRMADOS COM O FORNECEDOR DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DO NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

1. A ausência de publicação do contrato no diário oficial não é motivo para a nulidade de todos os atos praticados, no entanto, faz-se imprescindível seja determinado ao gestor que proceda imediatamente à publicação do ajuste;

2. Não é pelo simples fato de ser uma atividade técnico profissional especializada, como é o caso da assessoria técnico-contábil, que a tornaria um serviço singular. A singularidade do serviço será aferida em cada caso concreto;

3. Infringindo o art. 38, inciso X, da Lei n° 8.666/93, Encaminhamento de documentos somente por oportunidade da Defesa não tem o condão de desconstituir a falha, uma vez que retira a possibilidade desta Corte, tempestivamente, analisar o contrato.

4. Contrariando o art. 74 da CF/88, art. 90 da CE, Decreto Estadual n° 11.434/2004, o Decreto n° 17.526/17, e Instrução Normativa TCE/PI n° 05/17, de 16/10/17. limitações financeiras ou de pessoal não eximes o gestor do dever constitucional de instalar o controle interno

(Prestação de Contas. Processo [TC/006161/2017](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=006161%2F2017) – Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.158/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 144/19](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12678))

## Responsabilidade. Inobservância do chefe do executivo ao dever de prestar contas

REPRESENTAÇÃO. INADIMPLÊNCIA COM AS DOCUMENTAÇÕES COMPONENTES DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. AFRONTA AO COMANDO CONSTITUCIONAL QUE IMPÕE O DEVER DE PRESTAR CONTAS. RELACIONAMENTO DOS AUTOS AO PROCESSO DAS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

5 - A Representação constitui um tipo Processo de Fiscalização, previsto regimentalmente (art. 239), na qual poderão ser utilizados os Instrumentos de Fiscalização constantes no art. 177, do mesmo Diploma Legal. Isto posto, com autorização do art. 185, II, b, poderá o Relator proceder com o apensamento do Processo às respectivas Contas. Portanto, julga-se procedente a presente Representação, aplica-se a multa devido à inobservância quanto ao dever de prestar contas de forma consentânea e, por fim, relaciona-se às contas de governo do chefe do executivo municipal.

(Representação. Processo [TC/008081/2019](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=008081%2F2019) – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.395/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 164/19](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12698))

## Responsabilidade. Gestor não comprovou o cumprimento das determinações do TCE/PI.

## 

DENÚNCIA. DESCUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E PUBLICIDADE NÃO FORAM OBSERVADOS E OBEDECIDOS.

2 - Não foi publicado o procedimento licitatório correto. O Tribunal determinou uma série de medidas, dentre elas a manutenção da suspensão de contratos, a sustação de emissão de empenhos e pagamentos decorrentes do contrato, comunicação à Câmara Municipal, dentre outras. O gestor, contudo, não apresentou qualquer comprovação de cumprimento das determinações contidas no Acórdão. O gestor incorreu em manifesto descumprimento de determinação deste tribunal. A omissão do gestor em atender à determinação deste TCE demonstra pouco zelo com o Tribunal de Contas, merecendo, destarte, reprimenda. Impende destacar que o art. 79, III, da Lei 5.888/2009 prescreve que o Tribunal deverá aplicar multa ao responsável por “não atendimento, no prazo fixado, a diligência ou determinação do Tribunal”. Ademais, o relacionamento dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pimenteiras, para que a ocorrência ora tratada repercuta negativamente, exercício de 2017.

(Denúncia. Processo [TC/011851/2017](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=011851%2F2017) – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Plenário. Decisão por maioria. Acórdão nº 1.315/19 publicado no [DOE/TCE-PI º 164/19](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12698))

## Responsabilidade. Gestor tem que comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS (RESOLUÇÃO TCE Nº 09/2014); AUSÊNCIA DE PEÇAS COMPONENTES DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS (RESOLUÇÃO TCE Nº 09/2014); AUSÊNCIA DO ENVIO DE DADOS POR MEIO ELETRÔNICO A ESTA CORTE (RESOLUÇÃO TCE Nº 09/2014); IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 24, I DA LEI Nº 8.666/93).

Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-lei n.200/67. As falhas apuradas, portanto, sujeitam o gestor às sanções legais decorrentes.

(Prestação de Contas . Processo [TC/005382/201](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=1&n_processo=005382%2F2015)5 – Relator Cons. Luciano Nunes Santos. Primeira Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 1.336/16 publicado no [DOE/TCE-PI º 161/19](http://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=12695))